



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1047429-97.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EATALY BRASIL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., é embargado BAKER TILLY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.645

Embargos de Declaração Cível nº 1047429-97.2024.8.26.0100/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível

Embargante: Eataly Brasil Comércio e Distribuição de Alimentos Ltda.

Embargado: Baker Tilly Serviços de Tecnologia Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Apelação. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Finalidade eminentemente infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 469/475.

A parte embargante sustenta que o aresto deixou de analisar a alegação de que não se pode discutir validade de contrato em ação monitória e a arguição de que não houve aceite quanto ao contrato.

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Nítido o caráter infringente do presente recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração, como amplamente explicitado no aresto, ora embargado.

A apelante, autora da ação monitória, não invocou a validade do contrato, mas foi a embargante que arguiu a nulidade do negócio quando apresentou embargos monitórios. O que a embargante faz aqui é reiterar seu comportamento de alegar a própria torpeza.

No mais, o acórdão reiteradamente tratou da assinatura do contrato, analisando a questão detidamente de forma central, o que evidencia que o que o embargante pretende é rediscutir aquilo que já está decidido, o que é incabível por meio de embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator